



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0000258-89.2018.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Nathália Braga Mota

**Advogados** : Thélío Farias – OAB/PB nº 9.162 – e outro

**Agravado** : Colégio Menino de Jesus

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPLETIVO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DATA PRETÉRITA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Diante da passagem da data de realização do exame supletivo que se pretendia fazer quando da interposição do agravo de instrumento, há perda de objeto e, por conseguinte, falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Nathália Braga Mota** contra decisão constante às fls. 18/21, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, nos autos da Tutela Requerida em Caráter Antecedente (Processo nº 0800077-22.2018.8.15.0981), proposta em face do **Colégio Menino Jesus**, que indeferiu o pleito liminar por ela formulado, para se submeter a exame supletivo, no dia 28 de janeiro pretérito.

Defendeu a agravante, em suas razões, às fls. 02/16, a impropriedade da decisão atacada, uma vez que, além de ser emancipada, teria direito, por disposição constitucional, a níveis de ensino compatíveis com a sua capacidade intelectual. Pugnou, então, pela concessão de antecipação da tutela recursal e, no mérito, a revogação do provimento judicial atacado, determinando-se a realização da prova do exame supletivo pela impetrante.

Tutela antecipada indeferida, fls. 37/38.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 46.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 50/56, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Como se depreende da leitura do processo, intenta a recorrente, **Nathália Braga Mota**, com o pleito de concessão de efeito suspensivo

ativo a este agravo, e posterior provimento, ser autorizada a se submeter à prova do exame supletivo, no **Colégio Menino Jesus**.

Alegou, em favor de sua pretensão, a impropriedade da decisão atacada, uma vez que, além de ser emancipada – fato que exauriria quaisquer dúvidas acerca de sua capacidade civil -, as disposições constitucionais pertinentes à hipótese assegurar-lhe-iam o acesso a níveis mais elevados de ensino, segundo a sua própria capacidade.

Pois bem, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, **o interesse recursal**.

Afirma-se que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior**:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.

(In. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm,

p.51).

Nesse trilhar, verifica-se, na espécie, a carência superveniente de interesse recursal da insurgente, **considerando que a realização do supletivo já passou há muito, bem como que o pedido inaugural toca especificamente àquela data.**

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não mais trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica.

Nesse panorama, constatada a superveniente perda de interesse recursal, resta prejudicada à análise do reclamo, consoante doutrina de **Nelson Nery Júnior**, a seguir reproduzida:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso prejudicado, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**